



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO DO PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 042/2023

OBJETO

"AUTORIZA o poder executivo municipal a contratar operações de crédito com a agência de fomento do paraná s/a E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

I.- EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 281/2023, propôs o presente projeto de lei, que tem por objetivo autorizar a contratação de operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S.A., para fins de estudos visando a revisão do Plano Diretor Municipal, despesas relativas aos estudos para execução e para contratação de prestação de serviços relativos a execução da revisão, até o limite de R\$ 500.000,00. (quinhentos mil reais).

Segundo se verifica, ao que tudo indica os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Prevê a proposição que o Poder Executivo fica autorizado a ceder a Agência de Fomento do Paraná S/A, as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Sobre o tema em questão, o § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, assim preceitua:

ART. 167 [...]

§ 4º É PERMITIDA A VINCULAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS GERADAS PELOS IMPOSTOS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 155 E 156, E DOS RECURSOS DE QUE TRATAM OS ARTS. 157, 158 E 159, I, "A" E "B", E II, PARA A PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU CONTRAGARANTIA À UNIÃO E PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PARA COM ESTA.

A proposição encontra ainda guarida na norma contida no inciso XXVII do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Adrianópolis, que assim preceitua:

ART. 66. COMPETE AO PREFEITO, ENTRE OUTRAS ATRIBUIÇÕES:

XXVII - CONTRAIR EMPRÉSTIMO E REALIZAR OPERAÇÕES DE CRÉDITOS, MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA.

Desta forma, quanto à competência, constitucionalidade, legalidade e iniciativa, esta Comissão Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei.

II. REGIMENTALIDADE

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 56-Centro - CEP: 83.490-000 - Adrianópolis - PR.
Fone (41) 3678-1515 / 3678-1478 - E-mail: camara@cmadrianopolis.pr.gov.br
Acesse nosso Site: www.cmadrianopolis.pr.gov.br



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

O Projeto reveste -se de boa fé cumprindo com as exigências regimentais.

III.- REDAÇÃO

Verifica se que o art 3º I necessita de correção da palavra **DIRETOS** para **DIRETOR** para que o mesmo atenda as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

IV.- CONCLUSÃO

Diante do que se apresenta, recomendamos que a Comissão de Finanças e Orçamento promova diligências no sentido de certificar se há previsão no PPA, se o município possui capacidade de endividamento e demais legislações orçamentárias municipais, em atendimento ao que preceitua o § 1º do art. 167 da Constituição Federal,

IN VERBIS: ART. 167 [...]

§ 1º NENHUM INVESTIMENTO CUJA EXECUÇÃO ULTRAPASSE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO PODERÁ SER INICIADO SEM PRÉVIA INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL, OU SEM LEI QUE AUTORIZE A INCLUSÃO, SOB PENA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE.

Para obtenção da contratação do financiamento a que se refere o Projeto de Lei em tela, além de expressa autorização legislativa, estará diretamente vinculada ao atendimento pelo Tomador do Empréstimo (Município de Adrianópolis) das disposições consignadas nas normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, nas Resoluções emanadas do Senado Federal aplicáveis ao endividamento público, bem como, relativamente as condições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

Assim sendo, após cumpridas as formalidades legais acima supracitada, que tornem efetivo o financiamento pleiteado, é que deverá o Município dar atendimento ao que prescreve o § 1º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, consignar no Plano Plurianual o referido investimento, em razão de que o pagamento se dará de forma parcelada, ultrapassando exercícios financeiros subsequentes.

Por fim, é oportuno mencionar que o referido deixa de mencionar em sua justificativa o objeto/finalidade da referida operação de crédito, prazos para pagamento e taxas de juros.

Feitas essas considerações amparadas pelo artigo 57 do regimento interno, após cumpridas as formalidades legais e diligências de estilo, superado os apontamentos realizados não se vislumbra óbices ao pretendido, razão pela qual encaminhamos o mesmo ao douto e venerando plenário para discussão e votação do mesmo e em caso de aprovação recomenda-se que seja realizado a devida correção supracitada na item III - REDAÇÃO deste parecer.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação deste Douto e Soberano Plenário, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.

Camara Municipal, 05 de Dezembro de 2023

Mauro Duarte Viante
Membro

Evandro Gonçalves Pontes
Presidente